

---

## **CIDADANIA AMBIENTAL INTERGERACIONAL NA FORMAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS**

### ***INTERGENERATIONAL ENVIRONMENTAL CITIZENSHIP IN THE FORMATION OF SUSTAINABLE CITIES***

#### **JULIANA FERNANDES MOREIRA**

Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo PRODEMA/ UFPB. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo PRODEMA/ UFPB. Especialista em Direito Administrativo Econômico pela Mackenzie/SP. Professora Adjunto III da Universidade Federal da Paraíba. Docente do Departamento de Gestão Pública do CCSA/UFPB. Membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Gestão Pública/ UFPB.

#### **RAQUEL TORRES DE BRITO SILVA**

Doutoranda em Direitos Humanos pela UNIT/SE. Mestre em Direito pelo PRODIR/UFS. Mestranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo PRODEMA/UFS. Especialista em Advocacia Pública pela UCAM/RJ. Pós-Graduada em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade Legale (SP). Advogada

#### **RAMON TORRES DE BRITO SILVA**

Mestrando em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe (2021). Especialista em Advocacia Pública e em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Imobiliário, Urbanístico, Registral e Notarial na Perspectiva da Advocacia pela Universidade de Santa Cruz do Sul



---

## RESUMO

**Objetivos:** O presente artigo científico objetiva analisar a relevância do preceito constitucional ambiental (Artigo 225) na perspectiva da insofismável contribuição da educação ambiental como um instrumento precursor de formação para o exercício da cidadania ambiental intergeracional e da conscientização sustentável no paradigma moderno vivenciado.

**Metodologia:** Para o robustecimento do estudo em apreço, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com base na análise de doutrinas e legislações pertinentes ao assunto, com a natureza metodológica qualitativa na apreciação do levantamento bibliográfico.

**Resultados:** os preceitos da proteção ambiental constitucional, somados aos ideais da educação ambiental, da cidadania ambiental e do pacto intergeracional, quando em harmonia, proporcionam a formação de Cidades Sustentáveis (que englobam uma sociedade provida de qualidade de vida e bem-estar social) para um desenvolvimento humano (e urbano) mais sustentável.

**Contribuições:** O trabalho apresenta as seguintes contribuições, provenientes dos estudos e das reflexões sobre a temática: a) No que tange à realidade contemporânea de desrespeito aos valores da sustentabilidade, o Artigo 225 da Constituição de 1988 ensina que é dever de todos a preservação de um meio ambiente sadio e equilibrado, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras; b) o artigo versa algumas considerações sobre a expressão *cidadania ambiental*, sob a ótica intergeracional, no estímulo de atitudes mais sustentáveis e baseadas na prévia conscientização social a respeito dos nossos deveres solidários; e c) Ademais, necessário se faz uma efetiva educação ambiental para a promoção de tais preceitos, sobretudo para o alcance concreto do desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Cidadania ambiental. Cidades sustentáveis. Direito Ambiental. Educação ambiental. Pacto intergeracional.

## ABSTRACT

**Objectives:** *The present scientific article aims to analyze the relevance of the environmental constitutional precept (Article 225) from the perspective of the unmistakable contribution of environmental education as a precursor instrument of formation for the exercise of intergenerational environmental citizenship and sustainable awareness in the modern paradigm experienced.*

**Methodology:** *Para o robustecimento do estudo em apreço, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com base na análise de doutrinas e legislações*



---

*pertinentes ao assunto, com a natureza metodológica qualitativa na apreciação do levantamento bibliográfico.*

**Results:** *the precepts of constitutional environmental protection, added to the ideals of environmental education, environmental citizenship and the intergenerational pact, when in harmony, provide the formation of Sustainable Cities (which encompass a society provided with quality of life and social well-being) for a more sustainable human (and urban) development.*

**Contributions:** *The paper presents the following contributions, coming from the studies and reflections on the theme: a) Regarding the contemporary reality of disrespect for sustainability values, article 225 of the 1988 Federal Constitution teaches us that it is everyone's duty to preserve a healthy and balanced environment, both for present and future generations; b) Therefore, the article addresses some considerations about the expression "environmental citizenship", under the "intergenerational" point of view, in the encouragement of more sustainable attitudes based on prior social awareness of our solidarity duties; and c) Furthermore, an effective environmental education is necessary for the promotion of such precepts, especially for the concrete achievement of sustainable development.*

**Keywords:** *Environmental citizenship. Sustainable Cities. Environmental Law. Environmental education. Intergenerational pact.*

## 1 INTRODUÇÃO

Mister se faz destacar que as fortes explorações ambientais, provenientes da crescente evolução social globalizante, permite-nos observar que o parâmetro constitucional prescrito no artigo (art.) 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) vem sendo desrespeitado. Isso vem ocorrendo, sobretudo, em decorrência da ausência de uma efetiva “conscientização” da população, e consequente comprometimento solidário, acerca dos seus deveres fundamentais, éticos e intergeracionais, uns com os outros e com o meio ambiente.

Nesta linha de pensamento, o presente artigo versa sobre a relevância da cidadania ambiental, aqui atrelando-se a uma visão mais ampla de cidadania, ou seja, quanto aos interesses difusos, ao direito transindividual e ao pacto intergeracional, funcionando como um parâmetro de análise de um processo que está em



---

desenvolvimento quanto à participação social nas searas política dogmática dos direitos e garantias fundamentais. Ademais, sendo proveniente de um adequado processo de educação ambiental para o respeito do pacto intergeracional, da conscientização aos preceitos sustentáveis, e da ideia de solidariedade para a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o assunto em baila merece apreço.

Doravante, tendo por base uma realidade antrópica fortemente marcada pelos efeitos deletérios socioambientais, quais são as veredas pertinentes para a construção de Cidades Sustentáveis?

Na análise da problemática supra, entendemos que, com uma efetiva educação ambiental, compreendida como um dos instrumentos que tem por fulcro o respeito ao pacto intergeracional, a conscientização dos preceitos sustentáveis e a ideia de solidariedade para preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa-se, precipuamente, a formação concreta de um desenvolvimento sustentável, de modo a atender as necessidades presentes, sem comprometer as gerações futuras, colocando - no mesmo patamar de equilíbrio – as dimensões social, ambiental e econômica como metas valorativas na formação de Cidades mais Sustentáveis.

Ademais, o presente artigo tem por objetivo geral: analisar a relevância do preceito constitucional do art. 225 da CF/88, sobre um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob a perspectiva da relevância acerca da prévia educação ambiental como uma fonte intelectual precursora da cidadania ambiental intergeracional. Esta, por sua vez, promove a conscientização solidária na contemporaneidade, sendo precursora na formação de Cidades Sustentáveis (com conseqüente respeito aos ideais fomentados pelo desenvolvimento sustentável).

Na elaboração do trabalho, utiliza-se o método dedutivo, de natureza qualitativa, pautado em referências doutrinárias e legislativas como cernes de estudo e análise.



---

## 2 MEIO AMBIENTE E PACTO INTERGERACIONAL NO PRISMA CONSTITUCIONAL

Sob uma breve contextualização histórica, incube-nos comentar inicialmente que a natureza tem sofrido mudanças indubitavelmente consideráveis ao longo dos tempos, de sobremodo quanto aos processos antrópicos de modernização populacional e crescimento social. Nesta conjuntura, o ser humano passa a explorar o meio ambiente em que vive de modo descomunal, desconsiderando as consequências disso, ou, ciente delas, cegando-se. Como ensina-nos, Oliveira (2010, p. 13), “a capacidade de a humanidade intervir na natureza se modifica à medida que a população aumenta”.

Relevante se faz compreender acerca da definição do tão debatido “meio ambiente”. A primeira vez que a expressão foi utilizada deu-se por volta de 1835, quando da publicação da Obra *Études progressives d'un naturaliste*, do naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em 1835 (MILARÉ, 2001). Consoante o art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/1981, o “meio ambiente” aduz ao local em que vivemos, abrangendo o meio natural, artificial, cultural e trabalhista.

Nos dizeres de Miller Jr (2012, p. 3), o meio ambiente “é tudo o que afeta um organismo vivo (qualquer forma de vida única)”. Sendo um organismo vivo, ou seja, uma forma ecossistêmica de vida, associada as tipologias naturais, artificiais, culturais e também ao meio trabalhista, é imprescindível a sua proteção para as presentes e futuras gerações, na medida em que todos estão vinculados a ele. Nesse aspecto, concretizam-se os ditames da Carta Magna de 1988, que, em seu artigo 225, caput, preceitua que é dever do Estado e de toda a coletividade se comprometer a tais cuidados. Afinal, conforme salienta Junior (2014, p. 599), “é a proteção ao meio ambiente uma condição essencial para o livre desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e para a melhoria da convivência social”.

Doravante, marcadamente a conferência de Estocolmo e a do Rio de Janeiro em 1992, representando fortes conquistas dos movimentos ambientalistas de outrora, são exemplos de debates ambientalistas que repercutiram em vários níveis, tamanha



---

a preocupação quanto à mudança efetiva da postura antrópica para tais cuidados ambientais, na medida em que a natureza já clamava por isso devido a crescente exploração humana aos recursos e a natureza em geral. Desse modo: “o enriquecimento do debate em torno da questão do meio ambiente nas duas décadas entre Estocolmo e o Rio de Janeiro deu-se em todos os níveis- governamental, não-governamental, empresarial, acadêmico e científico”. (LAGO, 2007, p. 54).

Nessa conjuntura, tendo em vista o pacto intergeracional defendido pela seara ambientalista, onde há uma forte preocupação dos impactos presentes perante o meio ambiente em que vivemos, é de suma relevância concretizar os parâmetros da sustentabilidade. Estes ideais, nos moldes sustentáveis, demonstram uma forte relação do ser humano com o meio em que vive, e até mesmo consigo mesmo, como proveniente de iniciativas educacionais efetivas que ressaltam a importância do saciamento das necessidades presentes concomitantemente a preservação ambiental para as gerações futuras.

Com isso, pretende-se fomentar os valores da solidariedade perante as presentes e futuras gerações, sendo dever de todos os cuidados ambientais. Tais ideias são explanadas por Boff (2012) ao salientar que a sustentabilidade “não acontece mecanicamente”, sendo o fruto de um processo de educação pelo qual o ser humano “redefine o feixe de relações que entretém com o universo, com a terra, com a natureza”, bem como “com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações futuras e da construção de uma democracia socioecológica” (BOFF, 2012, p. 149).

Quanto à importância da sustentabilidade ambiental, em prol de preservar o meio ambiente para todos, o autor Veiga (2010, p. 171) explica que “a sustentabilidade ambiental é baseada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras”. Com isso, concretiza-se a ideia do pacto intergeracional, mormente ser dever de todos a concretização de tais parâmetros.



---

Em complemento ao exposto, Miller Jr (2012) preconiza que uma sociedade sustentável deve atender suas necessidades presentes, mas também se preocupando com as gerações futuras. Afinal, “viver de maneira sustentável” seria conviver sabiamente com o meio ambiente, gozando de seus frutos, da sua “renda biológica”, mas sem prejudicá-lo. Este comprometimento é uma forma de concretização do pacto intergeracional que nos vincula. Desse modo, uma sociedade sustentável, do ponto de vista ambiental, é aquela que “atende às necessidades atuais de sua população em relação a alimentos, água e ar limpos, abrigo e outros recursos básicos sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”. (MILLER JR, 2012, p.5).

Por conseguinte, “*Viver de forma sustentável* significa sobreviver da renda natural fornecida pelo solo, pelas plantas, pelo ar e pela água e não exaurir ou degradar as dotações de capital natural da Terra, que fornecem essa renda biológica”. (MILLER JR, 2012, p.5).

Tendo em vista a importância de concretizar os parâmetros da sustentabilidade na realidade contemporânea, consoante os ensinamentos de Clóvis (2002, p. 129), “uma discussão sobre o desenvolvimento sustentável abre-se logo para uma reflexão sobre vários aspectos da sociedade moderna, sua maneira de produzir, seu modo de consumo, seu estilo de vida”. Assim sendo, é necessário refletirmos sobre os fortes debates acerca do alcance efetivo de um desenvolvimento sustentável, mas, ao mesmo tempo, pautado em uma mudança de postura social, bem como de seu modo de agir, consumir, e explorar a natureza para a satisfação de suas próprias necessidades.

Dessa forma, buscou-se aqui compreender acerca da relação do pacto intergeracional com o meio ambiente em prol do alcance do desenvolvimento sustentável, no qual reforça a ideia deste pacto, na medida em que é possível um efetivo desenvolvimento atendendo-se as necessidades presentes, sem comprometer as gerações futuras.

Todavia, para uma positiva reflexão sobre tais preceitos, necessário se faz compreender sobre a ideia de “cidadania ambiental”, expressão usada por alguns



---

autores, sobretudo por Gaudiano (2005) como o nosso referencial teórico, para entender a ideia de um comprometimento social sobre os nossos deveres de sustentabilidade pautados na observância do pacto intergeracional e da solidariedade eticamente ambiental na construção de Cidades Sustentáveis.

### 3 CONSIDERAÇÕES PERTINENTES SOBRE A CIDADANIA AMBIENTAL

Em um primeiro momento, incube-nos aqui trazer à baila o significado de “cidadania” nas concepções constitucionais. Moraes (2017, p. 35) expõe que “a cidadania representa um *status* e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas”.

Na análise de Dutra (2017, p. 99), a cidadania assume dois sentidos: amplo e restrito. Entende-se por cidadania, em sentido amplo, a condição da pessoa ser detentora de todos os direitos e garantias fundamentais. Por sua vez, no seu sentido restrito, é ela a plenitude de fruição dos direitos políticos.

Contudo, embora a concepção política de cidadania seja defendida majoritariamente, de sobremodo quanto à condição essencial para o desenvolvimento dos direitos políticos, incube-nos aqui apresentar outra faceta de seu significado, isto é, o conceito da cidadania ambiental.

A cidadania ambiental é vinculada essencialmente a relevância de cumprirmos nossos deveres intergeracionais/solidário na adoção de parâmetros mais sustentáveis. Com isso, respeita-se o pacto intergeracional, defende-se o direito difuso do meio ambiente sadio e equilibrado e, por derradeiro, desenvolve-se a participação social na defesa deste direito fundamental e na construção de um desenvolvimento urbano sustentável e com qualidade de vida.

Convém ponderar sobre a necessidade de se observar as concepções de cidadania de modo mais amplo. Tais ideias podem ser extraídas dos ensinamentos de Fernandes (2017), o qual preconiza que, atualmente, a cidadania se expressa por outras vias, além da meramente política, se desenvolvendo da mesma forma por



---

intermédio dos direitos e das garantias fundamentais, bem como da tutela dos direitos e dos interesses difusos. Logo, a cidadania “não é algo pronto e acabado, mas se apresenta como processo (um caminhar para) de participação ativa na formação da vontade política e afirmação dos direitos e garantias fundamentais, sendo ao mesmo tempo um status e um direito”. (FERNANDES, 2017, p. 300).

A cidadania está atrelada aos dogmas políticos e aos preceitos de direitos fundamentais. Ademais, é essencial o reconhecimento de uma efetiva educação para o pleno exercício desta cidadania, bem como para uma adequada convivência coletiva.

Conforme ensina Moraes (2017), a Constituição Federal de 1988 proclama que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando-se o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Feitas tais considerações iniciais, adotaremos aqui a ideia da “cidadania ambiental”, atrelando-se, sobretudo, a uma cidadania proveniente de um adequado processo de educação ambiental para o respeito do pacto intergeracional, da conscientização dos preceitos sustentáveis e da ideia de solidariedade de todos perante o cuidado com o meio ambiente. Como preconiza Pádua (2009, p. 203), o direito a um meio ambiente equilibrado, que assegure condições adequadas a uma vida digna, insere-se na terceira geração dos direitos humanos, “que considera o ser humano como integrante de uma coletividade e identifica os direitos de solidariedade”.

Nesta sina, a expressão “cidadania ambiental”, embora de difícil conceituação, pode ser entendida como forma de efetivar os parâmetros axiológicos para a concretização do ditame constitucional quanto à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como aduz o *caput* do art. 225 da CF/88. Gaudiano (2005) já salienta, acerca desta expressão que a cidadania ambiental é um conceito que “está vinculado aos valores de responsabilidade, compromisso,



---

solidariedade, equidade, honestidade, com atitudes de identificação e pertença e com competências para a participação”. (GAUDIANO, 2005, p. 184).

Por sua vez, Mrazek (1996) *apud* Gaudiano (2005) explana, nesta linha de raciocínio, que o cidadão ambiental “é alguém que aceitou esta responsabilidade (cuidar do ambiente canadiano) e que se compromete a actuar [sic] para tal fim. É um voluntário comprometido a aprender acerca do ambiente e a envolver-se na acção [sic] ambiental responsável”. (GAUDIANO, 2005, p. 183).

A ideia de cidadania ambiental da mesma forma estará atrelada aos ideais ambientalistas, no sentido da construção de um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, com críticas quanto ao modo contemporâneo de consumismo e exploração dos recursos naturais. Trata-se de uma mudança de postura na busca de concretizar os preceitos constitucionais, em prol de uma construção social melhor e provida de qualidade de vida para todos.

Sobre isso, ensina Ribeiro (2003) que é possível associar o ambientalismo em suas variadas matrizes com a luta pela cidadania ambiental. Assim, “ao proporem a manutenção das condições naturais, seja preservando-as, seja conservando-as, os ambientalistas colaboram, junto com outros segmentos sociais, para construir um mundo mais equilibrado na apropriação dos recursos naturais.” (RIBEIRO, 2003, p. 404).

Além disso, devemos visar por “um mundo com mais qualidade de vida e que possa ser experimentado também pelas gerações futuras- algo que alguns autores preferem de cidadania ambiental”. (RIBEIRO, 2003, p. 404).

Ao visar um mundo com melhor qualidade de vida e bem-estar social, adotando-se posturas diferenciadas em prol de uma melhor preservação ao meio ambiente, chega-se ao ponto chave da ideia de cidadania ambiental: a importância de ser um cidadão consciente, responsável, cumpridor dos seus deveres fundamentais, sobretudo ambientais, comprometido com a ideia de solidarismo ético perante o próximo, o meio ambiente e a si mesmo.

Nesse prisma, Gaudiano (2005), segundo esse entendimento, afirma que “Se um cidadão é responsável pelos seus actos [sic], é solidário com o seu grupo, é



---

honesto consigo mesmo e com os outros, compromete-se com a equidade e com a justiça, é porque se identifica com os demais [...]”. (GAUDIANO, 2005, p. 186).

Além dessa identificação com os outros, o ser humano, internalizando os valores da cidadania ambiental, igualmente se sente parte “do mesmo grupo e terá então os elementos básicos para estar em condições de participar na vida social, dando forma e sentido às suas relações e às suas expectativas”. (GAUDIANO, 2005, p. 186).

Assim sendo, ser um cidadão, do ponto de vista ambientalista, é cumprir com o pacto intergeracional, ou seja, estar ciente dos seus deveres de manter um meio ambiente equilibrado e sadio para todos da geração presente, mas se preocupando com as questões sociais e se conscientizando dos seus deveres fundamentais, por meio de uma verdadeira educação ambiental, em prol das gerações futuras. É um comprometimento entre gerações.

Nesta seara, a cidadania ambiental está intimamente atrelada aos ensinamentos de uma prévia educação ambiental. Logo, incube-nos mencionar que “Algo que se torna vital para revigorar a educação ambiental e contribuir efectivamente [sic] para a construção de uma cidadania ambientalmente responsável, é trabalhar intensamente nos temas e preocupações que dizem respeito à vida quotidiana das pessoas”. (GAUDIANO, 2005, p. 176).

Segundo ainda Gaudiano (2005), o conceito de cidadania ambiental também estaria relacionado às noções de aprendizagem e de participação comprometida, como, por exemplo, de informar e aprender acerca das problemáticas ambientais, bem como suas causas e possíveis soluções, em prol de, com isso, saber-se como atuar de modo responsável e mediante uma mudança de postura.

Nesta ótica, um cidadão ambiental, devidamente consciente, se atentaria às mazelas de suas atitudes impactantes perante o meio ambiente. Necessário se faz uma mudança de postura, perante a realidade contemporânea de “crise ambiental pragmática” - expressão usada por Filho (2015) para se referir às questões ecológicas que impactam o meio ambiente em que vivemos - com sua consequente “perda de qualidade”.



---

Segundo Sánchez (2008, p. 26), “a degradação de um objeto ou de um sistema é muitas vezes associada à ideia de perda de qualidade. Degradação ambiental seria, assim, uma perda ou deterioração da qualidade ambiental”. Degradação esta que pode repercutir em diferentes graus (SÁNCHEZ, 2008, p. 27).

Deste modo, após aqui traçarmos algumas considerações acerca da cidadania ambiental no prisma intergeracional, se faz necessário analisar a relevância da educação ambiental frente às concepções de um efetivo desenvolvimento sustentável, na medida em que, como já exposto, a educação é a condição necessária para uma devida conscientização social sobre seu dever solidário, ético e transindividual, na manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado para todos.

Tamanha a importância do valor atinente à educação ambiente, que, conforme salienta Buarque (1991, p. 58), “talvez esteja na fragilidade de uma consciência coletiva nacional o maior indicador da deseducação brasileira”. Palavras estas que merecem reflexão.

#### **4 A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO FOMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Conforme aduz Araújo et al (2012, p. 35), “a educação ambiental possibilita considerável amplitude de argumentos, posicionamentos teórico-metodológicos e apropriações de conceitos das mais variadas ciências e projetos societários.” Afinal, já ensina Gaudiano (2005, p. 170), que “a conscientização ambiental tem feito parte do discurso da educação ambiental”.

A partir do momento em que o ser humano entender sua relação com a natureza, então esta consciência estará se efetivando, havendo, portanto, uma maior valorização às ideias ambientalistas. Necessário se faz entender que a preservação vai além de uma questão meramente local, mas sim, universal, tendo em mente a importância da relação do homem com a própria natureza. De acordo com a teoria ecocêntrica, segundo Rowe (1994), o ser humano também é natureza, faz parte dela,



---

ao contrário do que afirma a teoria antropocêntrica, a qual alega estar a natureza à serviço do ser humano. Adotamos, nesse artigo, os ideais ecocêntricos de impactos significativos e qualitativos.

Por todo o exposto, são preciosas as lições de Trigueiro (2008, p.13) quando diz que “a expansão da consciência ambiental se dá na exata proporção em que percebemos meio ambiente como algo que começa dentro de cada um de nós, alcançando tudo o que nos cerca e as relações que estabelecemos com o universo”.

Desse modo, tamanha a relevância de uma efetiva conscientização por meio da educação ambiental, que Currie (1998) explana que também as crianças contemporâneas precisam desenvolver uma postura diferenciada, na medida em que serão os adultos de amanhã. Logo, as crianças de hoje “precisam desenvolver essas atitudes básicas, durante sua permanência na escola, para poder contribuir amanhã, de forma consciente, para a melhoria de nossa aldeia global, como adultos, cidadãos plenos do mundo”. (CURRIE, 1998, p. 178).

Um dos objetivos da educação ambiental, nos ensinamentos de Miller Jr (2012), seria o de fomentar o desejo de fazer do mundo um lugar melhor e agir para tanto. Para o vislumbre concreto das metas da sustentabilidade, a educação é uma precursora indubitavelmente essencial para a verdadeira prática dos deveres ambientalmente solidários e intergeracionais.

Consoante os deveres solidários do cidadão ambiental, pautados sobretudo na prévia e devida educação ambiental, têm-se o objetivo maior de chegar-se a um efetivo desenvolvimento sustentável. Mas afinal, o que seria o tão comentado “desenvolvimento sustentável”?

Consoante Lago (2007), com a publicação do Relatório Brundtland, em 1987, surge uma definição do conceito de desenvolvimento sustentável “com ampla aceitação, que se tornaria quase ‘oficial’: desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades”. (LAGO, 2007, p. 56).



---

Na medida em que se têm as necessidades fundamentais asseguradas, um equilíbrio ambiental observado e a formação de cidadãos devidamente conscientizados, enxergar-se-á também a postura de um correto desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido preconiza Del Ríó (2006) que esta ideia de desenvolvimento nos remete à questões “sociais, políticas e ambientais”. Afinal, uma sociedade realmente desenvolvida, é aquela formada “por cidadãos, independentemente de sua etnia, de seu sexo, de sua classe... É aquela em que as pessoas têm asseguradas suas necessidades fundamentais; é aquela onde existe um equilíbrio sócio-ambiental [sic], entendido o meio como uma realidade inseparável da ação humana”. (DEL RÍO, 2006, p. 10).

Em complemento a linha intelectual em apreço, muito bem assevera Melo (2008, p. 179) ao afirmar sobre a necessidade da compreensão ampla do conceito de desenvolvimento sustentável e de planejamento ambiental, de modo em que seja possível atender devidamente às necessidades de todos que vivem e se utilizam desse planeta, cumprindo-se aqui, mais uma vez, o pacto intergeracional.

Quanto ao assunto, Camargo (2007, p. 75) afirma que “o objetivo seria caminhar na direção de um desenvolvimento que integre os interesses sociais, econômicos e as possibilidades e os limites que a natureza define [...]”.

Para uma efetiva concretização dos ditames ambientais em busca da conscientização ecológica e, por conseguinte, do desenvolvimento sustentável, necessário se faz a reflexão dos parâmetros da educação para uma cidadania ambiental, como forma de mudança no estilo de comportamento social contemporâneo, no qual a realidade fática demonstra desrespeito ao meio ambiente cada vez mais crescente. Flores (2012) aduz que a educação é um instrumento necessário para a construção da cidadania ecológica.

Corroborando com esse entendimento, Gaudiano (2005) salienta que educar para a cidadania ambiental “implica combater contra uma série de elementos contraditórios que existem na ordem em que nos inserimos como sujeitos sociais, que



---

nos influencia na maneira de actuar [sic] em relação ao ambiente”. (GAUDIANO, 2005, p. 187).

Neste sentido, “uma ordem que não levou em conta, de maneira adequada nos tempos recentes e com os padrões de vida ocidental cada vez mais globalizados, a relação com o ambiente como fazendo parte dessas regras não escritas que nos fazem ser de um ou outro modo”. (GAUDIANO, 2005, p. 187).

O supracitado autor também nos ensina que uma educação ambiental estaria, portanto, atrelada ao senso de solidariedade que as pessoas devem ter umas com as outras, estando cientes de como podem ajudar na resolução de problemas quanto ao meio ambiente, de modo a trabalharem juntos em prol de uma solução com diálogos e compromissos (GAUDIANO, 2005). Nota-se aqui, mais uma vez, a relevância dos preceitos intergeracionais constitucionalmente defendidos.

Na realidade do ambiente escolar brasileiro, a educação ambiental está em crescente inserção como resposta aos anseios ambientais, havendo, de certa forma, uma certa pressão para que as escolas desenvolvam ações corretas e práticas compelidas a esta nova dimensão educativa (GUIMARÃES, 2012).

Como resultado mais esperado dessas reflexões, nota-se a postura do cidadão ambiental no que atine a uma verdadeira mudança do seu estilo de vida, em prol de romper o paradigma atualmente vivenciado de exploração acentuada aos recursos naturais e crescentes agressões externas perante o meio ambiente. Observar-se que se deve adotar padrões de vida mais sustentáveis e mudanças de atitudes efetivas, sobretudo quanto ao consumismo excessivo proveniente de uma cultura exploradora.

O consumismo, em sua forma atual, não está mais fundado sobre a regulação do desejo, mas sobre a libertação de fantasias desejosas (BAUMAN, 2001).

Nessa linha de pensamento, Oliveira (2010) também pondera sobre a necessidade de “mudar nosso estilo de vida e padrões de consumo de modo a incrementar a conservação dos recursos naturais; evitar queimar compostos orgânicos ou lixo de um modo geral; plantar mais árvores e cultivar áreas verdes; reduzir e reciclar o lixo”; bem como de “fazer vistorias constantes em veículos e, se



---

empresário, em suas indústrias; pensar antes de comprar, ser um consumidor consciente”; assim como “preferir produtos biodegradáveis e evitar produtos descartáveis; usar combustíveis menos poluidores; preservar os rios, lagos e oceanos; repensar seus hábitos alimentares; economizar água e energia;” e, de suma importância, “participar ou promover programas educativos e de treinamento em sua escola, em sua comunidade, em seu bairro, ou até mesmo, em sua cidade; etc.” (OLIVEIRA, 2010, p. 118-119).

Em complemento ao exposto, Clóvis (2002) aduz sobre a necessidade de adotar novos hábitos quanto “ao consumo, à educação dos jovens e à poupança para o futuro. Correções nos incentivos de mercado certamente serão úteis.” (CLÓVIS, 2002, p. 83).

Logo, são necessárias “medidas verdes de desempenho econômico agregado”, sendo fundamental a criação de condições propícias a realização de pesquisas que, por sua vez, sejam destinadas “a redirecionar a ampliação do conhecimento científico e o desenvolvimento de opções tecnológicas. Nenhuma abordagem isolada conseguirá realizar tudo o de que se precisa porque a realidade é complexa; uma multiplicidade de abordagens será necessária”. (CLÓVIS, 2002, p. 83).

Nesses termos, buscou-se aqui analisar a relevância da educação ambiental rumo às concepções de um efetivo desenvolvimento sustentável, sendo necessária uma conscientização social mais ampla e difundida em prol de respeitar-se os limites da natureza, consumindo de forma mais consciente, em prol de cuidar de um meio ambiente mais saudável para todos, especialmente sem comprometê-lo para as gerações futuras.

Destarte, necessário se faz uma mudança de estilo de vida, pautada, de sobremaneira, na efetivação de nossos deveres como cidadãos ambientais, para a conservação da vida humana na Terra, (SCHIMANSKI; BRONOSKY, 2011, p. 15-16), lançando-se, com isso, um novo olhar para a maneira no qual consumimos e vivemos, buscando-se uma melhor relação entre nós mesmos e com o meio ambiente, no qual todos se beneficiarão com tal postura desejada pela educação ambiental.



---

Por todo o exposto em linhas precedentes, por meio da educação ambiental e dos seus ensinamentos na formação de cidadãos ambientais intergeracionais mais conscientes dos seus deveres solidários, o vislumbre de uma gradativa formação de Cidades Sustentáveis (sob a ótica de um desenvolvimento urbano socio ambientalmente equilibrado) se torna uma realidade palpável.

## **5 A CIDADANIA AMBIENTAL NA PROMOÇÃO DE CIDADES MAIS SUSTENTÁVEIS**

Em remate aos ensinamentos basilares da Constituição Federal de 1988, há um compromisso democrático hodierno com a justiça social. Isso, por sua vez, é proveniente do processo de constitucionalização ambiental que inclui o Direito da Cidade como objeto de importante e atenta tutela na regulação, de sobremodo, da política urbana, da função social da cidade, do bem-estar dos cidadãos e da qualidade de vida.

Mais precisamente, a harmonia desses valores, quando conexos aos ensinamentos da cidadania ambiental, buscam projetar o direito à cidade sustentável.

Na realidade pátria, a “cidade” representa um sistema complexo, compreendendo, na sua formação, as “relações entre pessoas e bens, em movimento incessante de urbanização. Esse fenômeno apresenta variações de acordo com a intensidade da ocupação e a transformação desse espaço pelo ser humano, o que inclui sua relação com o meio ambiente”. (BIANCHI; BODNAR; GONÇALVES JUNIOR, 2021, p. 1274).

Quando estudada sob a ótica da sustentabilidade, uma cidade sustentável, portanto, poderá representar “um instrumento valioso para a promoção da justiça ambiental no país, já que esta tem por objetivo incorporar e multiplicar a informação e, por consequência, fortalecer os princípios ligados à atuação cidadã.” (BIANCHI; BODNAR; GONÇALVES JUNIOR, 2021, p. 1282-1283).



---

Assim sendo, “aquele direito assume relevância como reforço à diminuição das desigualdades e injustiças, sociais e ambientais, que assolam o país”. (BIANCHI; BODNAR; GONÇALVES JUNIOR, 2021, p. 1282-1283).

Destaca-se, neste cenário, a função social da cidade. Em caráter plúrimo, as funções sociais da cidade envolvem “a tutela de bens e valores coletivos e individuais exteriorizados em princípios, objetivos, programas e direitos constitucionais, que sejam realizados na cidade e, portanto, garantam o seu titular a realização daquele preceito de justiça social em matéria urbanística”. (MOURA, 2020, p. 2236).

Neste prisma, a função social da cidade, por exemplo, relacionada a prática concreta da cidadania ambiental, deve ser perseguida em prol dos deveres valorativos cujo comprometimento envolve a toda a sociedade sob um prisma de cunho existencial.

Por conseguinte, alguns feixes de funções sociais da cidade podem ser ressaltados aqui, a título de exemplo, como da propriedade urbana, do planejamento urbano, bem como da prestação de serviços, “da proteção urbana, da educação urbana, do saneamento urbano, da saúde urbana, da mobilidade urbana, da habitação urbana, do trabalho urbano, da segurança urbana, da sustentabilidade urbana, da preservação do patrimônio cultural e natural urbano e de gestão urbana”. (MOURA, 2020, p. 2236-2237).

Nesse aspecto, é pertinente fixar uma delimitação jurídica no que tange as funções sociais da cidade que “seja adequada não apenas a função social que a propriedade privada deve assumir no âmbito urbano, mas igualmente os demais bens e valores do ordenamento jurídico-constitucional a serem perseguidos nos campos da urbe”. (MOURA, 2020, p. 2235).

Assim sendo, no aspecto de ordem jurídica socioambiental, a temática da cidadania ambiental também reflete sobre a importância da formação de uma cidade protegida a luz da concretização dos interesses coletivos e individuais que sejam adequados à propriedade e o atendimento de diretrizes (a exemplo do plano diretor) que proporcione amparo a função social urbana.



---

Indubitavelmente, sendo esses temas conexos, aduz ainda Moura (2020) que, quanto a constitucionalização do Direito da Cidade, tanto a regulação da política urbana, com a sua ordenação à realização das funções sociais da cidade, quanto o bem-estar dos seus cidadãos “corresponde importante instrumento para a redução das desigualdades e promoção dos direitos dos cidadãos em matéria urbana”. (MOURA, 2020, p. 2236).

Nessa conjuntura observada, a legislação ambiental se torna importante instrumento de conscientização acerca dos nossos deveres enquanto cidadãos ambientais na formação de cidades mais sustentáveis providas de qualidade de vida urbana.

É nesse aspecto, por exemplo, que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) é de grande magnitude de índole existencial na sociedade brasileira. Logo, a legislação existe

para estabelecer limites às ações humanas, em seus diversos níveis hierárquicos e de subordinação, considerando abrangências temáticas e territoriais. Da Constituição Federal, de 1988, aos códigos municipais de obras, são estabelecidos diversos princípios, estratégias, diretrizes, parâmetros urbanísticos que regulam a ocupação do solo, interferindo no espaço urbano e na qualidade de vida dos usuários na cidade. Ou seja, a legislação exerce fundamental papel no controle do ambiente, considerado como um recorte do espaço, em toda a sua abrangência, podendo ser natural, construído, rural ou urbano, a depender dos objetivos do investigador e do território tomado como referência. Nesta pesquisa, debruçou-se sobre o ambiente citadino, pois foi considerada a legislação urbanística (FREITAS; AZERÊDO, 2021, p. 93).

É pertinente, igualmente, ressaltar que o cenário da cidadania ambiental, na busca pela formação gradativa de cidades mais sustentáveis e respeitadoras das adequadas diretrizes urbanas, possam nos fazer refletir que, afinal, o meio ambiente urbano “é um mosaico irregular produzido pela atuação de agentes sociais no contexto da sociedade capitalista, cuja sobreposição do âmbito econômico determinou a formação de áreas e espaços estruturalmente hierarquizados.” (BIANCHI; BODNAR; GONÇALVES JUNIOR, 2021, p. 1271).



---

Aliás, alguns “elementos como a heterogeneidade de renda, o grau de instrução, a etnia, a qualidade das habitações, dentre outros, são determinantes e, ao mesmo tempo, produtos dessa segregação” (BIANCHI; BODNAR; GONÇALVES JUNIOR, 2021, p. 1271).

É oportuno também correlacionar a importância da formação de cidade mais sustentáveis com a perspectiva da complexidade. Esta, por sua vez, visa “permeiar e articular os saberes, para que a partir daí, se possa efetivar a compreensão do todo. A complexidade chama atenção para o respeito às diversas dimensões do ser. Parte da ideia de interdependência entre o homem e seu meio.” (BIANCHI; BODNAR; GONÇALVES JUNIOR, 2021, p. 1275).

Nesse contexto notório, o direito à cidade sustentável “se coaduna perfeitamente ao pensamento complexo, já que o próprio meio ambiente, seu objeto, apresenta-se como entidade complexa, englobando diversas áreas do conhecimento”. (BIANCHI; BODNAR; GONÇALVES JUNIOR, 2021, p. 1275).

Um tema igualmente muito conexo a pertinência das cidades mais sustentáveis e, por base, da promoção da cidadania ambiental, está envolto ao assunto da justiça ambiental e da busca pela superação da desigualdade socioambiental que pode se manifestar “tanto sob a forma de proteção ambiental desigual, como pelo acesso desigual aos recursos ambientais.” (BIANCHI; BODNAR; GONÇALVES JUNIOR, 2021, p. 1280).

Doravante, a proteção desigual “dá-se com relação à não implementação de políticas públicas ambientais, causando riscos intencionais e/ou locais, para a população mais vulnerável e carente (em regra)”. (BIANCHI; BODNAR; GONÇALVES JUNIOR, 2021, p. 1280).

Em complemento, Gaudiano (2005) traz a ideia de cidadania ambiental como um ponto distante do paradigma de desigualdade social observada na contemporaneidade, na medida em que este ponto interliga-se com o problema atrelado à globalização, no sentido em que “não é possível considerar um cidadão ambientalmente responsável à margem das profundas desigualdades existentes entre os poucos ricos e os muitos pobres que define, cada vez mais, o perfil do mundo actual



---

[sic]”, no qual o “fosso da iniquidade e da desigualdade social entre os países e o interior dos próprios países se torna cada vez maior em cada relatório mundial”. (GAUDIANO, 2005, p. 189).

A desigualdade social, na realidade brasileira, demonstra ser um infeliz exemplo proveniente, sobretudo, de planejamentos urbanos falhos. Afinal, quando há um crescimento desordenado urbano, sem o devido planejamento das cidades, vislumbramos a criação de cenários antagônicos.

Assim, consoante Gomes e Pinto (2020), de um lado encontramos os moradores dos centros urbanos, e do outro a classe menos favorecida “que vive à margem da sociedade e distante de onde se encontram os equipamentos públicos que dão acesso, por exemplo, à saúde, lazer e melhor qualidade de vida”. (GOMES; PINTO, 2020, p. 602).

Nesse sentido, conforme ainda as lições de Gomes e Pinto (2020), o Brasil tem uma das sociedades mais desiguais do mundo “e sem dúvida o modelo de planejamento urbano adotado contribuiu para essa situação, principalmente na formação de um mercado imobiliário restrito e especulativo.” (GOMES; PINTO, 2020, p. 601).

Some-se a isso que, o material que fica à disposição do gestor, a exemplo da lei de zoneamento, bem como do “código de obras, código visual, leis de parcelamento do solo, se utilizados de forma restrita à cidade legal em detrimento da cidade ilegal, em que se tem a sua aplicação flexível, acaba institucionalizando a ilegalidade”. (GOMES; PINTO, 2020, p. 601).

Além da realidade atinente a desigualdade social, de igual modo “a poluição, a saúde, a economia e a expansão da população nas cidades é uma realidade que demonstra a necessidade de existir um melhor planejamento para acomodar todos com dignidade e sustentabilidade” (FREITAS; SILVA, 2020, p. 651).

Como bem ainda explana a autora supra, correlacionando os assuntos ora abordados para haver uma evolução em termos de “Justiça Ambiental”, a construção de sua concepção envolve a “proteção do meio ambiente e a manutenção dos direitos



---

humanos e fundamentais. É aqui que tal concepção se coaduna ao direito à cidade sustentável”. (BIANCHI; BODNAR; GONÇALVES JUNIOR, 2021, p. 1281).

É nesse sentido que se faz necessário “o estabelecimento de políticas públicas e legislativas que respeitem a distribuição equilibrada dos riscos ambientais, sem discriminação em função de variáveis como classe social, etnia e gênero, por exemplo”. (BIANCHI; BODNAR; GONÇALVES JUNIOR, 2021, p. 1281).

Para ser possível o vislumbre real de uma cidade “equitativa e socialmente mais justa” é imprescindível a ação do Estado em prol da efetivação da função social da propriedade mediante a “participação popular nas decisões e elaboração das leis, alcançando-se o maior nível possível de justiça socioambiental e socioespacial, o que é representado pelo usufruto equitativo da cidade com a justa distribuição dos encargos e benefícios que advêm do processo de urbanização” (GOMES; PINTO, 2020, p. 606).

A abordagem multidimensional acerca das cidades sustentáveis, leva-nos a análise de outras questões que são frutos da modernidade observada, a exemplo do tema das “cidades inteligentes” que interliga os assuntos de políticas públicas, serviços públicos urbanísticos adequados e diretrizes urbanas na formação de cidades mais atentas aos valores socioambientais.

Os estudos que abordam o tema das *Smart Cities* têm sido recorrentes em afirmar que se trata de um conceito em construção, entretanto, já é possível observar um certo consenso, no sentido de que as ações com esta finalidade devem envolver o uso de tecnologia com enfoque nas pessoas e com o objetivo de proporcionar melhorias socioambientais e econômicas para as comunidades locais, abarcando um leque de soluções que transpassam os mais diferentes serviços públicos setoriais. Outro ponto apresentado pelas pesquisas é que as Cidades Inteligentes são mais um resultado evidente do que se denomina indústria 4.0, era da informação, entre outros conceitos, sendo um fenômeno em franca ascensão e que gera resultados e mudanças significativas em inúmeras áreas, inclusive, sobre os instrumentos jurídicos para políticas públicas de urbanismo (RECK; VANIN, 2020, p. 466).

Quando a preocupação sobre a “qualidade de vida” e o “bem-estar social, econômico e ambiental” estão em destaque, a união da tecnologia com os valores da sustentabilidade pode gerar uma infraestrutura socioambiental mais eficiente.



---

Assim, o assunto sobre “cidades inteligentes” tende a ganhar ainda mais notoriedade. Contudo, para isso, é devida a superação de alguns desafios inerentes, como no caso dos custos. Todavia, visar o progresso socioambiental eficiente com a economia, é o grande apreço do desenvolvimento sustentável.

No que tange aos custos para o vislumbre concreto de tais cidades inteligentes, como explicam Freitas e Silva (2020), nas almeçadas cidades sustentáveis, as cidades inteligentes esbarram majoritariamente “em dificuldades financeiras para implementar esses novos modelos. E aqui pode existir um ciclo vicioso, pois a falta de investimento nas cidades acarreta mais danos ambientais, multiplica o número de pessoas doentes e afeta a produtividade das empresas”. (FREITAS; SILVA, 2020, p. 652).

Envoltos a tantos tópicos pertinentes que estão entrelaçados à cidadania ambiental, é sempre gratificante registrar que a cidadania ambiental é um dever de incumbência social/coletiva a partir de atitudes solidárias, e cobranças de políticas públicas, ligadas a formação de cidades que sejam mais sustentáveis.

Por conseguinte, as cidades, quando construídas sob o amparo da sustentabilidade, tendem a proporcionar uma devida qualidade de vida urbana para as gerações presentes e vindouras. Assim sendo, é possível vislumbrar os ditames reverberados pelo desenvolvimento sustentável.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É um dever de todos a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, tanto para os presentes como para as gerações vindouras, projetando-se aqui a responsabilidade solidária no cumprimento do pacto intergeracional em prol de um efetivo desenvolvimento sustentável.

Ademais, nesta seara, têm-se a concepção de cidadania ambiental como forma de conscientização a respeito de tais deveres sociais, onde necessário se faz



---

uma concretização da educação ambiental para a ciência de tais preceitos com consequente divulgação.

Doravante, a ideia de cidadania ambiental está aqui atrelada aos ideais ambientalistas, no sentido da construção de um ambiente ecologicamente preservado e equilibrado para as presentes e futuras gerações, com críticas quanto ao modo contemporâneo de consumismo e exploração dos recursos naturais, visando uma mudança de postura para concretizar os preceitos constitucionais, em prol de uma construção social com melhor qualidade de vida para todos.

A importância da educação ambiental, rumo às concepções de um efetivo desenvolvimento sustentável, é aqui analisada como condição necessária para uma devida conscientização social sobre mudanças de postura no tratamento do meio ambiente, sobretudo de modo a concretizar um desenvolvimento sustentável ideal (entendido como aquele em que se têm as necessidades fundamentais presentes e futuras asseguradas, um equilíbrio ambiental observado e a formação de cidadãos devidamente conscientizados).

Visou-se, portanto, analisar a relevância deste preceito constitucional, art. 225 da CF/88, a respeito do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, com respeito ao pacto intergeracional (visto como dever de todos), sob uma perspectiva fundamentada na relevância da educação ambiental (instrumento da cidadania ambiental e conscientização ecológica na contemporaneidade).

Destarte, na medida em que cumprirmos nossos deveres como cidadãos ambientais, tendo em vista a adoção de práticas mais sustentáveis em nossos hábitos e mudanças de condutas, é possível, por conseguinte, o respeito ao pacto intergeracional que nos vincula ao meio ambiente, de modo a preservá-lo e conservá-lo para um mundo com melhor qualidade de vida para todos.

Decerto, esta abordagem igualmente envolve, indubitavelmente, a formação de cidades sustentáveis tendo por base o respeito e a promoção do bem-estar e do desenvolvimento urbano socio ambientalmente equilibrado e sadio para todos.



---

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nailsa Maria Souza; SANTOS, Josiane Soares; SILVA, Maria das Graças e (Organizadores). **Educação ambiental e Serviço Social: o PEAC e o licenciamento na gestão pública do meio ambiente**. São Cristóvão: Editora UFS, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BIANCHI, Patricia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo; GONÇALVES JUNIOR, Luiz Claudio. O direito à cidade: entre a segregação socioespacial e a busca por cidades sustentáveis / City law: in between socio-spatial segregation and the search for sustainable cities. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 13, n. 3, p. 1269 - 1291, out. 2021. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/51380/39673> Acesso em: 17 jan. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2021.51380>.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é?**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BUARQUE, Cristovam. **O colapso da modernidade brasileira e uma proposta alternativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CAMARGO, Ana Luíza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. Campinas, SP: Papirus, 2003. (Coleção Papirus Educação). 3 ed. 2007.

CLÓVIS, Cavalcanti (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 4ª edição. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2002.

CURRIE, Karen L. **Meio ambiente: interdisciplinaridade na prática**. [Colaboradoras: Sônia Maria Bassani, Angela Maria Coco, Cleuza Maria Hehr]. Campinas, SP: Papirus, 1998. (Coleção Papirus Educação).

DEL RÍO, José M. Valcuende; CARDÍA, Láis M. (org.). **Territorialização, meio ambiente e desenvolvimento no Brasil e na Espanha/Territorialización, medio ambiente y desarrollo em Brasil y en España**. Rio Branco, Ac.: EDUFAC, 2006.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Fernandes. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.



---

FILHO, Agripino Alexandre dos Santos. **Crise ambiental moderna: um diagnóstico interdisciplinar**. Porto Alegre: Redes Editora, 2015

FLORES, Nilton César (autor e organizador). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.

FREITAS, Ruskin Fernandes Marinho de; AZERÊDO, Jaucele de Fátima Ferreira Alves De. O papel da legislação na promoção do conforto ambiental e da salubridade nas cidades / The role of legislation in promoting environmental comfort and controlling the spread of coronavirus in cities. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 85-129, mar. 2021. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/54912/37304> Acesso em: 17 jan. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2021.54912>.

FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Luciana Caetano da. Cidades inteligentes: a busca pela sustentabilidade e o impacto na privacidade / Smart cities: the search for sustainability and the impact on privacy. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 632-651, maio 2020. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/40588/33511> Acesso em: 17 jan. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2020.40588>.

GAUDIANO, Edgar Gonzalez. **Educação ambiental**. Tradução: Luís Couceiro Feio. Lisboa: Instituto PIAGET, 2005.

GOMES, Magno Federici; PINTO, Wallace Silva. Justiça socioambiental e processo de urbanização das cidades / Socio-environmental justice and city urbanization process. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 582-608, maio 2020. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/39931/33509> Acesso em: 17 jan. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2020.39931>.

GUIMARÃES, Mauro. **A formação de educadores ambientais**. 8ª Ed. 2ª reimpressão, 2013. Campinas, SP: Papirus, 2012. (Coleção Papirus Educação).

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. 8ª Ed. Salvador: editora JusPODIVM, 2014.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

MELO, José Marques de (organizador). **Mídia, ecologia e sociedade**. Prólogo Dov Shinar; autores: Bernardo Diaz Nosty... [Et al]. São Paulo: INTERCOM, 2008.



---

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MILLER JR., G. Tyler, 1931. **Ciência ambiental**. Tradução: All Tasks; revisão técnica Wellington Braz Carvalho Delitti. 11ª edição norte americana. 5º reimpressão da 1ª edição de 2007. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. As funções sociais da cidade e a Constituição federal de 1988: das Cartas de Atenas à ordem pluralista constitucional / The city's social functions and the 1988 Federal Constitution: from Athens Letters to the constitutional pluralist order. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 12, n. 4, p. 2216-2238, dez. 2020. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/50812/36067> Acesso em: 17 jan. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2020.50812>.

OLIVEIRA, Gilvan Sampaio de. Elaboração de atividades: Simone Violante e Maria Eugênia Camargo. **Conservação do meio ambiente, aquecimento global e desafios para o século 21**. São Paulo: Barsa Planeta, 2010. (Biblioteca Barsa).

PÁDUA, José Augusto (organizador). **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Belo Horizonte: Ed. UFMG; São Paulo: Peirópolis, 2009.

RECK, Janriê Rodrigues; VANIN, Fábio Scopel. O direito e as cidades inteligentes: desafios e possibilidades na construção de políticas públicas de planejamento, gestão e disciplina urbanística / Law and smart cities: challenges and possibilities in the construction of public policies for urban planning, management and discipline. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 464-492, maio 2020. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/39618/33502> Acesso em: 17 jan. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2020.39618>.

RIBEIRO, Wagner Costa. Em busca da qualidade de vida. In: PiINKSY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

ROWE, Stan J. **Ecocentrism**: the Chord that Harmonizes Humans and Earth. Ecospherics. 1994. Disponível em: <http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>. Acesso em: dez 2021.

SÁNCHEZ, Luiz Enrique. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de textos, 2008.



---

SCHIMANSKI, Edina; BRONOSKY, Marcelo Engel; organizadores. **Meio ambiente, crise e cidadania:** tensões e articulações no debate ecológico. Ponta Grossa, PR: TODAPALAVRA, 2011.

TRIGUEIRO, André (org); SILVA, Marina. **Meio ambiente no século 21:** 21 especialistas falam de questões ambientais nas suas áreas de conhecimento. 3. Ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2008.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável:** o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

